



ACÓRDÃO Nº **8.771**
(23/07/2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 625-88.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: LÍDER CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ME.
ADVOGADOS: DRS. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA, DADOS INICIALMENTE OBTIDOS MEDIANTE CONVÊNIO FIRMADO PELO TSE E RECEITA FEDERAL. POSTERIOR MITIGAÇÃO DO SIGILO FISCAL COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO DA ISAGOGÉ - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO - MÉRITO. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA COM FATURAMENTO "ZERO" NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR DOAÇÃO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O MPE pode utilizar-se de dados referentes aos doadores de campanha eleitoral, mesmo que obtidos sem autorização judicial, desde que as respectivas informações sejam emanadas do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, objetivando apurar a eventual violação aos arts 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 625-88.2011.6.02.0000

referida norma, quando se tratar de eleições federais e estaduais.

3. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica, limitada a 2% de seu faturamento bruto, pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior à eleição, sem o qual não se poderá realizar a liberalidade econômica.

5. A pessoa jurídica inativa ou que não apresentou faturamento em ano anterior ao pleito não pode realizar doações, pelo que todo o valor doado é considerado irregular para efeito de aplicação da sanção pecuniária.

6. Multa fixada em seu patamar mínimo, sendo descabida, ante a falta de elementos probatórios, a aplicação de penalidade de proibição de participar de licitações e de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de ilicitude de provas e de incompetência desta Corte e, no mérito, julgar parcialmente procedente a demanda, condenando a Ré em pena pecuniária, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de LÍDER CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME sob a alegação de ter a Ré violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal da citada empresa, e, ao final, a condenação dela ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da proibição de participar de licitações e de celebrar convênios com o Poder Público.

Devidamente notificada, a Ré, em sua defesa de **fls. 14-22**, suscitou duas preliminares:

a) ilicitude da prova coligida aos autos, ao argumento de que o Ministério Público teria violado o seu sigilo fiscal sem a autorização prévia de autoridade judiciária; e

b) de incompetência absoluta desta Corte para apreciar o feito, entendendo que a demanda deveria ser processada e julgada pelo juízo de primeiro grau, inclusive mediante o rito processual estabelecido no art. 367 do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, afirmou que não teria feito doação ao Sr. Antonio Holanda Costa Júnior, então candidato a deputado estadual, não reconhecendo como sua a assinatura constante de eventual recibo eleitoral, inclusive postulando a realização de perícia grafotécnica. Ao final, pediu a improcedência da ação.

Após a oitiva do MPE relativamente ao que constou da defesa da Representada, o então Relator do feito determinou a juntada aos autos de cópia do malsinado recibo eleitoral e a posterior manifestação da Ré.

Esse documento fora juntado à folha 57, vindo a Ré, às fls. 61-62, a afirmar que se equivocara quando da redação de sua peça contestatória, confessando a existência da citada doação e que esta fora realizada, em verdade, em favor do candidato Christiano Braga Apolinário. Porém, aduziu que o seu ato de liberalidade, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), observara o limite legal e reiterou que as provas produzidas pelo MPE seriam ilícitas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 625-88.2011.6.02.0000

Posteriormente, por meio da Decisão de fls. 64-67, o então Relator do feito determinou a mitigação do sigilo fiscal da Ré, o que fora efetivado nos termos das peças de fls. 77-82.

Encerrada a instrução probatória, o MPE ofertou as razões finais de fls. 86-96, reiterando as alegações já constantes da Inicial e acrescentou que, tendo a Ré apresentado declaração de renda com "valores zerados" em 2009, toda a quantia doada seria irregular.

A Ré não apresentou alegações finais, conforme dá conta a certidão de folha 103.

É, em síntese, o relatório.



VOTO – PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS

Diferentemente do entendimento da Representada (defesa de fls. 14-21), as provas carreadas aos autos não são ilícitas, uma vez que o Ministério Público não requisitou diretamente ao Órgão Fazendário Federal as informações atinentes ao suposto excesso de doação (folha 09).

Em verdade, o MPE recebeu a documentação do TSE, por intermédio da Procuradoria-Geral Eleitoral (folha 08), tudo conforme convêrto firmado entre aquela Corte Superior e a Receita Federal, conforme abaixo:

Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

(...)

Art. 4º. Omissis.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81¹ da Lei nº 9.504, de 1997.

(Portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de janeiro de 2006, publicada no DOU de 12.1.2006 e retificada no DOU de 4.5.2006).

Vale dizer, nesse diapasão, que o Ministério Público não mitigou o sigilo fiscal da Representada, apenas valeu-se de dados fornecidos

¹Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 625-88.2011.6.02.0000

pela Receita Federal, sem violar as disposições insculpidas do *caput* do art. 198² da Lei nº 5172/66 - CTN (Código Tributário Nacional) ou qualquer outra disposição normativa.

Por oportuno, trago à colação recente decisão do TSE, que, reiterada por outros julgados, permite ao *Parquet* utilizar-se de dados obtidos em face do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.*

1. *Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*

3. *Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*

4. *Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

² CTN (Lei nº 5.72/66):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001).



(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1318379/BA, julgado em 16.11.2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 2.2.2011, tomo 23, pág. 164).

Ressalto que, posteriormente, o então Relator do feito determinou a mitigação do sigilo fiscal da Ré (Decisão de fls. 72-74), cujos dados fornecidos pela Receita Federal foram anexados aos autos às fls. 77-82.

Assim, não tem cabimento acatar a tese de ilicitude das provas, pelo que supero essa preliminar.

VOTO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante e expressamente suscitada pela Ré, deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Com efeito, dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário dessa Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições federais ou estaduais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe repositório legal ou outro dispositivo da própria Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral; se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau; se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por transgressão à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 625-88.2011.6.02.0000

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro, porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Sobre o rito implementado na presente demanda, essa temática ficou superada, porquanto o art. 81³ da Lei nº 9.504/97 não deixa dúvida a respeito.

Logo, não tem cabimento adotar o rito do art. 367 do Código Eleitoral, como postula a Representada (defesa de fls. 14-21), já que esse procedimento só é aplicável nos processos de imposição das multas previstas

³ Art. 81. (...).

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 625-88.2011.6.02.0000

na violação de dispositivos legais que não se refiram à Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

O caso, pois, é de aplicação de normas de caráter especial (Lei nº 9.504/97 e LC nº 64/90) que, embora não revoguem a norma geral (Código Eleitoral), devem ser observadas pelo Julgador, mesmo porque a Lei das Eleições e a Lei das Inelegibilidades são "leis novas" em relação ao Código Eleitoral.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

VOTO – MÉRITO

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Infere-se dos autos que a empresa LÍDER CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME efetuou doação ao candidato Christiano Braga Apolinário, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A prova dessa doação está devidamente documentada, conforme as informações da Receita Federal (folha 09) o Recibo Eleitoral da prestação de contas do referido candidato (folha 57).

Ademais, o próprio advogado da Ré confessou essa doação à folha 61, tendo esse ato plena validade, uma vez que a procuração de folha 22 autoriza-o expressamente a assim proceder.

Pois bem, no caso em tela a Ré entregou sua "DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS" referente ao ano de 2009 com todos os campos "zerados", ou seja, não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário de 2009.

Desta forma, estando inativa, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 625-88.2011.6.02.0000

financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou partidos políticos.

Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por inatividade da empresa naquele ano, não poderia aquela pessoa jurídica ter efetuado doações e contribuições para as campanhas políticas.

Em sentido semelhante, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante o Acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de Relatoria da então Desembargadora Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, cuja tese foi encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.



4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.
5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.
9. Representação julgada parcialmente procedente.
(TRE/AL - Representação nº 13 - CIs. 42 - Rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)

DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.
2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.
(TSE, Agravo Regimental no RESPE nº 4197496/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02.02.2012; Agravo Regimental no RESPE nº 1477-83/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 08.02.2012, informativo nº 38/2011).

Dessa forma, efetuando doações quando não poderia, já que inativa e sem faturamento no ano de 2009, deve incidir, em tese, nas disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 625-88.2011.6.02.0000

In casu, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica⁴, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso).

Assim, considerando como excesso todo o montante doado, isto é, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a Administração Pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto dessa penalidade é despicienda.

Quanto a essa última sanção, entendo que a finalidade da norma é impedir que empresas que mantêm contratos com o Poder Público possam auferir vantagens indevidas, mediante a contrapartida por suas excessivas doações de campanha a políticos, inescrupulosos.

No caso dos autos, não se tem qualquer prova ou indício que evidencie que a Ré mantenha contratos com a Administração Pública. Desse modo, não se justifica penalizá-la com excessivo rigor, mesmo porque a ela já se está a aplicar pena pecuniária.

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a demanda, condenando a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É como voto.

Maceió, 23 de julho de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator.

⁴ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 625-88.2011.6.02.0000

Prot. 11.159/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/07/2012 (SESSÃO Nº 58/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : LIDER CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADÁ : Anna Carolina Gala Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
ADVOGADO : Paulo Couço Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de ilicitude da prova e de incompetência absoluta deste Tribunal e, no mérito, julgar parcialmente procedente a demanda, condenando a Ré em pena pecuniária, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.771, de 23.07.2012). Apresentou sustentação o douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários